



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.853/91-20

SESSÃO DE 29 de outubro de 1993

ACORDAO Nº 101-85.840

RECURSO Nº: 76.369 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989

RECORRENTE: EDIDEM FUNARI DE LIMA & CIA. LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO DECORRENTE- Tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88, não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, uma vez que mencionada Lei só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador da obrigação tributária.

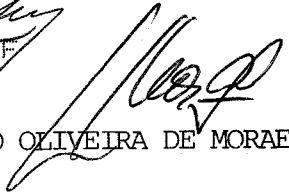
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIDEM FUNARI DE LIMA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões - DF, em 29 de outubro de 1993


MARIANA SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 JAN 1994

Participara, ainda, do presente julgamento, nos seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.853/91-20

RECURSO Nº: 76.369

ACORDÃO Nº: 101-85.840

RECORRENTE: EDIDEM FUNARI DE LIMA & CIA. LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 44.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 11040/000.850/91-31.

Neste autos cogita-se da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido do exercício de 1989, consoante estabelecido no artigo 2º e seus parágrafos, da citada lei.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 53.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 19/11/92, e inconformada, ingressou em 15/12/92 com o recurso voluntário de fls. 55/56.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11040/000.853/91-20

Acórdão nº 101-85.840

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica no exercícios de 1987 a 1989, períodos-base de 1986 a 1988, cuja exigência foi formalizada no processo nº 11040/000.850/91-31.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 101- , de

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15.12.88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11040/000.853/91-20

Acórdão nº 101-85.840

Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vale dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989.

A vista do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 29 de outubro de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA